



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRE  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

# **INFORMATIVO TRE-PI**

**REGISTRO DE  
CANDIDATURA 2022  
Ano XI – Número 1**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

### 01 REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO .....6

- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado estadual. existência de pedido de desincompatibilização do candidato. inexistência de controvérsias nos autos acerca do afastamento de fato do candidato. apresentação dos demais documentos e informações legalmente exigidos para o registro da candidatura. ausência de impugnação ou de notícia de inelegibilidade. deferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado estadual. ausência de certidão de filiação partidária emitida pelo sistema. inexistência de controvérsias nos autos acerca da filiação. reconhecimento da filiação pelo partido político. ausência de indícios de fraude tendentes a afastar a veracidade das informações. comprovação suficiente. alterações normativas. lei nº 9.096/95 e resolução tse nº 23.596/2019. apresentação dos demais documentos e informações legalmente exigidos para o registro da candidatura. ausência de impugnação ou de notícia de inelegibilidade. deferimento.
- Ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC. candidata a deputada estadual. propositura por partido político isolado que integra coligação nas eleições majoritárias. preliminar de ilegitimidade. rejeição. preliminar de inadequação da via eleita. alegação de retransmissão por rádios de programa apresentado em canal do youtube pela candidata. vedação do art. 45, § 1º, da lei nº 9.504/97. ausência de previsão de inelegibilidade em caso de reconhecimento dos fatos alegados. acolhimento. preenchimento das condições de elegibilidade. ausência de inelegibilidade. cumprimento dos requisitos de registrabilidade. extinção da ação de impugnação sem resolução de mérito. indeferimento do pedido de litigância de má-fe. deferimento do pedido de registro de candidatura.
- Ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC. candidato ao cargo de governador. propositura por partido político isolado que integra coligação nas eleições majoritárias. preliminar de ilegitimidade. acolhimento. preenchimento das condições de elegibilidade. ausência de inelegibilidade. cumprimento dos requisitos de registrabilidade. extinção da ação de impugnação sem resolução de mérito. deferimento do pedido de registro de candidatura.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. vice-governador. ausência de impugnação. regularidade na documentação. preenchimento de condições de elegibilidade e dos requisitos legais de registrabilidade. lei nº 9.504/97. resolução tse nº 23.609/2019. deferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputada estadual. ausência de certidão de objeto e pé da justiça federal de 1.º grau. comprovação através de consulta pública ao sistema do tribunal regional federal da 1ª região da ausência de condenação criminal em nome da candidata. apresentação dos demais documentos e informações legalmente exigidos para o registro da candidatura. ausência de impugnação ou de notícia de inelegibilidade. deferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado estadual. existência de pedido de desincompatibilização do candidato. portaria concedendo licença para atividade política. apresentação dos demais documentos e informações legalmente exigidos para o registro da candidatura. ausência de impugnação ou de notícia de inelegibilidade. deferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado estadual. existência de pedido de desincompatibilização do candidato. inexistência de controvérsias nos autos acerca do afastamento de fato do candidato. apresentação dos demais documentos e informações legalmente exigidos para o registro da candidatura. ausência de impugnação ou de notícia de inelegibilidade. deferimento.

### 02 REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO .....11

- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado estadual. ausência de impugnação. irregularidade na documentação. ausência de fotografia adequada e das certidões criminais da justiça estadual de 1º e 2º graus. não preenchimento dos requisitos legais de registrabilidade. art. 11, VII E VIII, da lei nº 9.504/97. indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputada federal. ausência de impugnação e/ou notícia de inelegibilidade. ausência de comprovação da filiação partidária. não preenchimento de todas as condições constitucionais de elegibilidade. indeferimento.
- Eleições 2022. registro de candidatura. ausência de filiação partidária. documentos juntados como prova de filiação produzidos unilateralmente. ausência de condição de elegibilidade. indeferimento do pedido de registro de candidatura.

- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado federal. ausência de impugnação. irregularidade na documentação. ausência das certidões criminais da justiça estadual de 2º grau e da justiça federal de 1º grau. não preenchimento dos requisitos legais de registrabilidade. art. 11, VII, da lei nº 9.504/97. indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputada federal. ausência de impugnação. irregularidade na documentação. ausência de filiação partidária no prazo de 6 meses antes do pleito, da prova de alfabetização e da prova de desincompatibilização. não preenchimento de condições de elegibilidade e dos requisitos legais de registrabilidade. lei nº 9.504/97. resolução TSE nº 23.609/2019. indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado federal. ausência de impugnação e/ou notícia de inelegibilidade. não comprovação da filiação partidária. condição de elegibilidade. ausência de prova da alfabetização e do documento oficial de identificação. requisitos de registrabilidade. indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado federal. ausência de impugnação. irregularidade na documentação. ausência de documento oficial de identificação. ausência de filiação partidária anterior a seis meses das eleições. ausência de prova de alfabetização e das certidões criminais da justiça estadual de 1º e 2º graus. não preenchimento dos requisitos legais de registrabilidade. art. 27, iii, iv, v e vi, da resolução TSE nº 23.609/2019 (art. 11, VII E VIII, da lei nº 9.504/97). indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado federal. ausência de impugnação. irregularidade na documentação. ausência de prova de alfabetização e da prova de desincompatibilização. não preenchimento dos requisitos legais de registrabilidade previstos no art. 27, IV e V, da resolução TSE nº 23.609/2019. indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputada federal. ausência de impugnação. irregularidade na documentação. ausência de filiação partidária no prazo de 6 meses antes do pleito, de documento de identificação, das provas de alfabetização e de desincompatibilização. não preenchimento de condições de elegibilidade e dos requisitos legais de registrabilidade. lei nº 9.504/97. resolução TSE nº 23.609/2019. indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado estadual. ausência de impugnação e/ou notícia de inelegibilidade. ausência de comprovação da filiação partidária antes de 6 meses das eleições. não preenchimento de todas as condições constitucionais de elegibilidade. indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado estadual. ausência de impugnação. irregularidade na documentação. ausência de prova de desincompatibilização. não preenchimento dos requisitos legais de registrabilidade previstos no art. 27, v, da resolução TSE nº 23.609/2019. causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90. indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. segundo suplente de senador. ausência de impugnação e/ou notícia de inelegibilidade. certidão do sistema filia de não filiação do candidato a qualquer partido político. ausência de filiação partidária. não preenchimento de todas as condições constitucionais de elegibilidade. indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado federal. inexistência de controvérsias nos autos acerca da filiação. reconhecimento da filiação pelo partido político. ausência de indícios de fraude tendentes a afastar a veracidade das informações. comprovação suficiente. alterações normativas. lei nº 9.096/95 e resolução TSE nº 23.596/2019. domicílio eleitoral. ausente condição de elegibilidade. prazo de domicílio no município não atendido. art. 9º da lei n. 9.504/97. indeferimento do registro.
- Eleições 2022. registro de candidatura. cargo. deputado estadual. ausência de filiação partidária. documentos juntados como prova de filiação produzidos unilateralmente. ausência de condição de elegibilidade. súmula 20 do TSE. art. 9º, § 3º, inciso v, da resolução TSE n.º 23.609/2019. precedentes desta corte. indeferimento do pedido de registro de candidatura. alteração dos percentuais exigidos pelo art. 10, § 3º, da lei n. 9.504/97. determinação de intimação do partido para a devida adequação.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. vice-governadora. ausência de comprovação da filiação partidária. não preenchimento de todas as condições constitucionais de elegibilidade. indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. indeferimento do DRAP. irregularidade. art. 48 da resolução 23.609/2019. indeferimento do requerimento de registro de candidatura.
- Eleições 2022. requerimento de demonstrativo de regularidade de atos partidários. governador e vice-governador. impugnação. procedência. descumprimento de disposições estatutárias. ausência de

comprovação de notificação dos convencionais. nulidade da convenção partidária. ausência de regularidade essencial que impõe o indeferimento do DRAP.

- Eleições 2022. governadora. impugnação. preliminares de ilegitimidade ativa do partido requerente. não acolhida. inadequação da via eleita. acolhida. extinção da ação. requerimento de registro de candidatura. requisitos preenchidos. indeferimento do DRAP. irregularidade. art. 48 da resolução 23.609/2019. indeferimento do requerimento de registro de candidatura.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado estadual. não comprovação da filiação partidária. condição de elegibilidade. ausência de certidão criminal da justiça estadual de 1º e 2º grau. requisitos de registrabilidade. indeferimento do requerimento de registro de candidatura.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputada estadual. não comprovação da filiação partidária. condição de elegibilidade. ausência de certidão criminal da justiça estadual de 1º grau. requisitos de registrabilidade. indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado estadual. ausência de impugnação e/ou notícia de inelegibilidade. não comprovação da filiação partidária. condição de elegibilidade. ausência de prova da alfabetização, prova de desincompatibilização, do documento oficial de identificação e certidões criminais da justiça estadual de 1º e 2º graus. requisitos de registrabilidade. indeferimento do requerimento de registro de candidatura.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado estadual. ausência de impugnação e/ou notícia de inelegibilidade. não comprovação da filiação partidária. condição de elegibilidade. ausência de prova da alfabetização. requisito de registrabilidade. indeferimento.
- Ação de impugnação de registro de candidatura. candidata a deputada estadual. eleições 2022. ausência de quitação eleitoral por irregularidades nas contas de campanha de 2014. contas julgadas não prestadas. ausência de requerimento de regularização. procedência da AIRC. constatação de irregularidades adicionais na instrução do RRC. ausência de quitação eleitoral. ausência de fotografia na forma exigida pela legislação. ausência de prova de alfabetização. art. 50, § 1º, da resolução TSE nº 23.609/2019. indeferimento do pedido de registro de candidatura.
- Eleições 2022. requerimento de demonstrativo de regularidade de atos partidários. senador, 1º e 2º suplentes. impugnação. procedência. descumprimento de disposições estatutárias. ausência de comprovação de notificação dos convencionais. nulidade da convenção partidária. ausência de regularidade essencial que impõe o indeferimento do DRAP.
- Eleições 2022. requerimento de demonstrativo de regularidade de atos partidários. deputado federal. impugnação. procedência. descumprimento de disposições estatutárias. ausência de comprovação de notificação dos convencionais. nulidade da convenção partidária. ausência de regularidade essencial que impõe o indeferimento do drap.
- Eleições 2022. registro de candidatura. cargo. deputado federal. ação de impugnação. condenação criminal com trânsito em julgado. suspensão dos direitos políticos. falta de filiação partidária. não preenchimento da condição de elegibilidade. indeferimento do pedido de registro de candidatura.
- Ação de impugnação de registro de candidatura. candidato a deputado federal. eleições 2022. alegação de irregularidades nas contas de campanha de 2016. não prestação. ausência de requerimento de regularização. improcedência das alegações. certificação de regularização das contas no primeiro grau. constatação de irregularidade na prestação de contas de campanha de 2018. irregularidade não alegada na AIRC. art. 50, § 1º, da resolução TSE nº 23.609/2019. regular contraditório em relação à irregularidade. ausência de quitação eleitoral. requerimento de regularização que não afasta os efeitos da não prestação de contas durante a legislatura. improcedência da AIRC. indeferimento do pedido de registro de candidatura.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputado estadual. irregularidade na documentação. ausência de fotografia do candidato. ausência de documento oficial de identificação. ausência de prova de alfabetização. não preenchimento dos requisitos legais de registrabilidade. art. 27, II, IV e VI da resolução TSE nº 23.609/2019. indeferimento.
- Eleições 2022. requerimento de registro de candidatura. deputada estadual. ausência de prova da desincompatibilização. candidata ocupante de cargo de professora do ensino médio na rede estadual de ensino. requisito de registrabilidade necessário à aferição de eventual inelegibilidade. art. 1º, I, “I”, e IV, da LC nº 64/90. indeferimento do pedido de registro.

- Embargos de declaração. requerimento de registro de candidatura. eleições 2022. candidato. cargo. deputado estadual. indeferimento. embargos de declaração. alegação de regular comprovação da filiação partidária da candidata com a antecedência legalmente estabelecida. documentos apresentados na fase instrutória. ficha de filiação partidária, cópias de atas de reuniões partidárias e imagem fotográfica. documentos unilaterais. ausência de fé pública. ausência de qualquer registro oficial no sistema filia, muito menos com data anterior àquela estabelecida como limite legalmente previsto. não acolhimento. manutenção da decisão de indeferimento do registro de candidatura.
- Embargos de declaração. requerimento de registro de candidatura. eleições 2022. deputado estadual. indeferimento. embargos de declaração. alegação de regular comprovação da filiação partidária do candidato com a antecedência legalmente estabelecida. juntada de documentos já apresentados na fase instrutória. ficha de filiação partidária, fotos e prints de tela do computador. documentos unilaterais. ausência de fé pública. registro oficial no sistema filia com data posterior àquela estabelecida como limite legalmente previsto. não acolhimento. manutenção da decisão de indeferimento do registro de candidatura.
- Embargos de declaração. requerimento de registro de candidatura. eleições 2022. deputado federal. ausência de impugnação e/ou notícia de inelegibilidade. não comprovação da filiação partidária. condição de elegibilidade. ausência de certidão criminal para fins eleitorais da justiça estadual de 1º grau. requisito de registrabilidade. acolhimento dos embargos de declaração. indeferimento do pedido de registro de candidatura.
- Embargos de declaração. requerimento de registro de candidatura. eleições 2022. deputada federal. ausência de impugnação e/ou notícia de inelegibilidade. juntada de documentos nos embargos de declaração. possibilidade. comprovação da filiação partidária. condição de elegibilidade atendida. acolhimento dos embargos de declaração. deferimento do pedido de registro de candidatura.
- Embargos de declaração. requerimento de registro de candidatura. eleições 2022. deputado estadual. deferimento. alegação de contradição e omissão no acórdão embargado. filiação partidária do candidato apresentada e confirmada pelo partido. condição que não sofreu impugnação na fase instrutória pelos interessados. não acolhimento. manutenção da decisão de deferimento do registro de candidatura.
- Embargos de declaração. requerimento de registro de candidatura. eleições 2022. deputado federal. juntada extemporânea de certidões criminais. possibilidade. jurisprudência do tribunal superior eleitoral. requisitos de registrabilidade. art. 11, § 1º, VII, da lei nº 9.504/97. acolhimento dos embargos de declaração. efeitos infringentes. deferimento do pedido de registro de candidatura.
- Embargos de declaração. requerimento de registro de candidatura. eleições 2022. deputada estadual. deferimento. alegação de contradição e omissão no acórdão embargado. filiação partidária da candidata apresentada e confirmada pelo partido. condição que não sofreu impugnação na fase instrutória pelos interessados. não acolhimento. manutenção da decisão de deferimento do registro de candidatura.
- Embargos de declaração. requerimento de registro de candidatura. eleições 2022. deputada estadual. indeferimento. efeitos infringentes. alegação de regular comprovação da filiação partidária e de apresentação da certidão criminal faltante. certidão apresentada tardiamente. possibilidade. ficha de filiação partidária. documento unilateral. ausência de outros documentos aptos à comprovação da filiação partidária no prazo legalmente estabelecido. acolhimento em parte. manutenção da decisão de indeferimento do registro de candidatura.

## **01. REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600631–16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DO AFASTAMENTO DE FATO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

- A prova da descompatibilização, em seu aspecto formal, deve demonstrar a existência de pedido de afastamento tempestivo, no prazo legalmente previsto, sendo certo que, em seu aspecto substancial, não deve haver o exercício de atividades junto ao órgão ou entidade de atuação do candidato, para que não incorra em causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.
- Atendidas as condições de elegibilidade e os requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
- Pedido de registro de candidatura deferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600650–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DO AFASTAMENTO DE FATO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

- A prova da descompatibilização, em seu aspecto formal, deve demonstrar a existência de pedido de afastamento tempestivo, no prazo legalmente previsto, sendo certo que, em seu aspecto substancial, não deve haver o exercício de atividades junto ao órgão ou entidade de atuação do candidato, para que não incorra em causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.
- Atendidas as condições de elegibilidade e os requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
- Pedido de registro de candidatura deferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600783–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EMITIDA PELO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DA FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE TENDENTES A AFASTAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. ALTERAÇÕES NORMATIVAS. LEI N° 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.596/2019. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

- No caso dos autos não há controvérsia acerca da filiação partidária, nem impugnação de seu registro de candidatura; o interessado demonstrou o reconhecimento de sua filiação pelo partido; não há indício de fraude tendente a afastar a veracidade da informação prestada pela candidata quanto à data de sua filiação, na forma do comando previsto no art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

- A teor do art. 20, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
- Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
- Pedido de registro de candidatura deferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600783-64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EMITIDA PELO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DA FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE TENDENTES A AFASTAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. ALTERAÇÕES NORMATIVAS. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

- No caso dos autos não há controvérsia acerca da filiação partidária, nem impugnação de seu registro de candidatura; o interessado demonstrou o reconhecimento de sua filiação pelo partido; não há indício de fraude tendente a afastar a veracidade da informação prestada pela candidata quanto à data de sua filiação, na forma do comando previsto no art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
- A teor do art. 20, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
- Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
- Pedido de registro de candidatura deferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600493-49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EMITIDA PELO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DA FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE TENDENTES A AFASTAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. ALTERAÇÕES NORMATIVAS. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

- No caso dos autos não há controvérsia acerca da filiação partidária, nem impugnação de seu registro de candidatura; a interessada demonstrou o reconhecimento de sua filiação pelo partido; não há indício de fraude tendente a afastar a veracidade da informação prestada pela candidata quanto à data de sua filiação, na forma do comando previsto no art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
- A teor do art. 20, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
- Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
- Pedido de registro de candidatura deferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600510-85.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. PROPOSITURA POR PARTIDO POLÍTICO ISOLADO QUE INTEGRA COLIGAÇÃO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE RETRANSMISSÃO POR RÁDIOS DE PROGRAMA APRESENTADO EM CANAL DO YOUTUBE PELA CANDIDATA. VEDAÇÃO DO ART. 45, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INELEGIBILIDADE EM CASO DE RECONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS. ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Por expressa disposição do § 5º, do art. 4º, da Resolução TSE nº23.609/2019, “o disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional.”

2 – A proibição de veiculação de propaganda eleitoral no Rádio e na TV, a partir do dia 30 de junho do ano das eleições, tal como previsto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não caracteriza hipótese de inelegibilidade, nem ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade, aptas a promover o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

3 – Reconhecida a falta de utilidade de eventual procedência do pedido inicial, ante a inadequação da via eleita, a inicial deve ser indeferida e a ação extinta, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do art. 330, III, c/c o art. 485, I, ambos do CPC.

4 – Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

5 – Extinção da AIRC sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (utilidade) decorrente inadequação da via eleita a promover o indeferimento da petição inicial.

6 – Pedido de registro de candidatura deferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600525-54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. PROPOSITURA POR PARTIDO POLÍTICO ISOLADO QUE INTEGRA COLIGAÇÃO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Por expressa disposição do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 9.504/97, “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.”

2 – Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

3 – Extinção da AIRC, sem resolução de mérito, por ilegitimidade do partido coligado nas eleições majoritárias para figurar no polo ativo da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta em face de candidato a Governador.

4 – Pedido de registro de candidatura deferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600545–45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. LEI N° 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. DEFERIMENTO.

- Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
- Pedido de registro de candidatura deferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600862–43.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR:  
JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CONSULTA PÚBLICA AO SISTEMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL EM NOME DA CANDIDATA. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

- O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do presente pedido de registro de candidatura, ante a ausência da Certidão Criminal de Objeto e Pé da Justiça Federal de 1.º Grau do domicílio da candidata.
- Em consulta feita aos autos do único processo relacionado na certidão criminal respectiva, no sítio do Tribunal Regional da 1ª Região, verificou-se que a ação criminal demandada contra a candidata ainda está em trâmite e que não há condenação em nenhuma instância.
- Em que pese permaneça a irregularidade referente à ausência da referida certidão, entendo ser falha sanável, diante da constatação inequívoca de que a candidata não incorre em causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.
- Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo a candidata em quaisquer das causas de inelegibilidade e não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
- Pedido de registro de candidatura deferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600875–42.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR:  
JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO. PORTARIA CONCEDENDO LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

- A prova da desincompatibilização, em seu aspecto formal, deve demonstrar a existência de pedido de afastamento tempestivo, no prazo legalmente previsto, sendo certo que, em seu aspecto substancial, não deve haver o exercício de atividades junto ao órgão ou entidade de atuação do candidato, para que não incorra em causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.
- No caso dos autos, em consulta ao sítio do Diário Oficial do Município de Teresina, verifica-se que a Portaria n.º 940/2022 concedendo licença para atividade política ao candidato foi devidamente publicada, no dia 21/07/2022, com a observação de esta possuir efeitos retroativos, a partir de 02/07/2022, atendendo, assim ao prazo de afastamento previsto no art. 1º, II, “i”, e VI, da LC nº 64/90.

- Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
- Pedido de registro de candidatura deferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600876–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DO AFASTAMENTO DE FATO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

- A prova da desincompatibilização, em seu aspecto formal, deve demonstrar a existência de pedido de afastamento tempestivo, no prazo legalmente previsto, sendo certo que, em seu aspecto substancial, não deve haver o exercício de atividades junto ao órgão ou entidade de atuação do candidato, para que não incorra em causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.
- No caso dos autos, entendo que a constatação de efetivo protocolo de requerimento de afastamento no Sistema SEI, com a identificação do recebimento pelo órgão de origem, dentro do referido prazo, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, é suficiente para provar a desincompatibilização do candidato.
- Atendidas as demais condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
- Pedido de registro de candidatura deferido.

## 02. REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600528-09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31.08.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA ADEQUADA E DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. ART. 11, VII E VIII, DA LEI N° 9.504/97. INDEFERIMENTO.

- A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como os exigidos como condições de registrabilidade no art. 11, incisos VII e VIII, da Lei nº9.504/97, constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando o postulante não atende às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas, como no caso dos autos.
- Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600730-83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31.08.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.
- O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, uma vez que a pretendida candidata não se desincumbiu em acostar aos autos elementos de convicção para a comprovação de sua filiação ao partido pelo qual pretende concorrer.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600787-04.2022.6.18.0000. ORIGEM:  
TERESINA/PI.RELATÓRIO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM  
31.08.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS COMO PROVA DE FILIAÇÃO PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Para concorrer a cargo eletivo, o pretendido candidato ou a pretendida candidata deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.
2. No caso, a requerente não consta como filiada no banco de dados do Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral. Os documentos por ela apresentados foram produzidos unilateralmente e, dessa forma, não servem de prova da filiação partidária. Aplicação da Súmula nº 20 do TSE.
3. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.
4. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600814-84.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. ART. 11, VII, DA LEI N° 9.504/97. INDEFERIMENTO.

– A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como os exigidos como condições de registrabilidade pelo art. 11, VII, da Lei n° 9.504/97, constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando o postulante não atende integralmente às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas durante a instrução processual, como no caso presente.

– Requerimento de registro de candidatura indeferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600816-54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE 6 MESES ANTES DO PLEITO, DA PROVA DE ALFABETIZAÇÃO E DA PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. LEI N° 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. INDEFERIMENTO.

– A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como os exigidos como condições de elegibilidade e registrabilidade no art. 11, inciso III, da Lei N° 9.504/97, bem como no art. 27 da Resolução TSE n° 23.609/2019, constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando a postulante não atende às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas, como no caso dos autos.

– Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600817-39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALFABETIZAÇÃO E DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária, além de atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da comprovação de alfabetização e apresentação do documento oficial de identificação (art. 27, IV e VI, da Resolução TSE n° 23.609/2019).

2 – Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600818-24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR A SEIS MESES DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO E DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. ART. 27, III, IV, V E VI, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019 (ART. 11, VII E VIII, DA LEI N°9.504/97). INDEFERIMENTO.

- A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como os exigidos como condições de registrabilidade no art. 27, III, IV, V e VI, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (art. 11, VII e VIII, da Lei nº 9.504/97), constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando o postulante não atende às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas, como no caso dos autos.
- Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600820-91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO E DA PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE PREVISTOS NO ART. 27, IV e V, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. INDEFERIMENTO.

- A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como os exigidos como condições de registrabilidade no art. 27, IV e V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando o postulante não atende às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas, como no caso dos autos.
- Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600940-37.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE 6 MESES ANTES DO PLEITO, DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, DAS PROVAS DE ALFABETIZAÇÃO E DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INDEFERIMENTO.

- A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como os exigidos como condições de elegibilidade e registrabilidade no art. 11, inciso III, da Lei Nº 9.504/97, bem como no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando a postulante não atende às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas, como no caso dos autos.
- Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600507-33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTES DE 6 MESES DAS ELEIÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária antes de 6 meses das Eleições.
- O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, uma vez que o pretendido candidato não se desincumbiu em acostar aos autos elementos de convicção para a comprovação de sua filiação, em data anterior a seis meses, ao partido pelo qual pretende concorrer.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600870–20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE PREVISTOS NO ART. 27, V, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LC N° 64/90. INDEFERIMENTO.

- No caso dos autos, remanesce a irregularidade de ausência de prova de desincompatibilização do candidato, especialmente porque o candidato permanece no quadro de pagamento do órgão de origem, como ocupante de cargo comissionado da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí, conforme noticiado pelo Ministério Público Eleitoral, bem como apresentou em juízo tão somente requerimento de afastamento, sem recebimento pelo órgão de origem e sem data de protocolo.
- A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como a prova de desincompatibilização exigida como condição de registrabilidade no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, consistente em causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando o postulante não atende às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas, como no caso dos autos.
- Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600827–83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DO SISTEMA FILIA DE NÃO FILIAÇÃO DO CANDIDATO A QUALQUER PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- 1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.
- 2 – Por força do disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, “a prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”
- 3 – Na espécie, foi apresentada apenas uma ficha de filiação interna, cujo teor não foi corroborado por outros documentos dotados de fé pública, tampouco pelo Sistema de Filiação, que apontou que o eleitor não se encontra filiado a qualquer partido político, tanto em lista interna, quanto na lista oficial”.
- 4 – Não demonstra a filiação partidária no prazo de 6 meses antes do pleito e certificada a não filiação do candidato, inclusive na lista interna, a qualquer partido político, impõe-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.
- 5 – Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600609–55.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 09.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DA FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE TENDENTES A AFASTAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. ALTERAÇÕES NORMATIVAS. LEI N° 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.596/2019. DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSENTE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO DE DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO NÃO ATENDIDO. ART. 9º DA LEI N. 9.504/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato ou a pretensa candidata deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária e o domicílio eleitoral.
2. No caso dos autos não há controvérsia acerca da filiação partidária, nem impugnação de seu registro de candidatura. Restou demonstrado o reconhecimento de sua filiação pelo partido; não há indício de fraude tendente a afastar a veracidade da informação prestada pelo candidato quanto à data de sua filiação, na forma do comando previsto no art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Certidão juntada aos autos demonstra regularidade da filiação, restando comprovada o cumprimento desta condição de elegibilidade nos termos da Constituição Federal e legislação correlata.
4. Ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, IV, da Constituição Federal. Informação certificada pela Secretaria Judiciária via Sistema ELO que o requerente possui domicílio eleitoral no município desde 04/04/2022, prazo posterior ao exigido pela legislação eleitoral. Descumprimento de condição de elegibilidade.
5. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600686-64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 09.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS COMO PROVA DE FILIAÇÃO PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TSE. ART. 9º, § 3º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PRECEDENTES DESTA CORTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PELO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA A DEVIDA ADEQUAÇÃO.

1. Para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato ou a pretensa candidata deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.
2. No caso, a requerente não consta como filiada no banco de dados do Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral. Os documentos por ela apresentados foram produzidos unilateralmente e, dessa forma, não servem de prova da filiação partidária. Aplicação da Súmula nº 20 do TSE.
3. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, reproduzido no art. 9º, § 1º, V, da Resolução nº 23.609/2019, c/c art. 9º, caput, e art. 11, § 1º, III, da Lei n.º 9.504/97.
4. Todavia, o indeferimento do presente registro altera os percentuais exigidos pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17, §2º e §4º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019, de modo que o Partido deve ser imediatamente intimado para realizar a devida adequação.
5. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600961-13.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.
- Verifico que a pretensa candidata apresentou pedido de desfiliação do partido requerente, após o pedido de registro, e o partido providenciou o seu desligamento no sistema FILIA, de modo que ela não consta mais da base de dados oficiais do Sistema de Filiação Partidária como filiada a partido político.
- Constatada a existência de impedimento à candidatura, ante a ausência da condição de elegibilidade, relativa à filiação partidária, concluo pelo indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura.
- Pedido de registro de candidatura indeferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600885–86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600886–71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600887–56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600888–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600889–26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600890–11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600891–93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.

2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600892–78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.

2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600892–78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.

2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600893–63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.

2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600894–48.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600895–33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600912–69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. GOVERNADOR e VICE-GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DOS CONVENCIONAIS. NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE ESSENCIAL QUE IMPÕE O INDEFERIMENTO DO DRAP.

- Na espécie, partido integrante da coligação descumpriu disposição estatutária atinente à convocação dos convencionais, tolhendo o legítimo direito de filiado submeter o seu nome ao crivo do órgão partidário competente para escolha dos pretensos postulantes a cargo eletivo.
- Havendo disposição no Estatuto que aponte para a necessidade de notificação pessoal dos convencionais, compete ao partido político comprovar a efetiva comunicação antes de encerrada a fase probatória.
- Não se considera novo o documento conhecido e acessível ao impugnado ou à impugnada antes mesmo do requerimento do registro do DRAP.
- Inobservância do art. 35, inciso I, alínea “b”, da Res. TSE nº 23.609/2019, consubstanciada na patente nulidade da convenção partidária, conduz ao indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP).

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600913–54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. GOVERNADORA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO REQUERENTE. NÃO ACOLHIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- Não acolhimento de preliminar de ilegitimidade ativa. O partido adversário, na linha da jurisprudência do TSE, tem legitimidade para impugnar registros de outra agremiação partidária, por fundamento em fraude na redação das atas das convenções, bem como no descumprimento de prazo para a realização das convenções, porquanto tal tipo extrapola matéria interna corporis partidária, sendo, pois, típica do processo eleitoral, haja vista que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral.
- Acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, por entender que a matéria deve ser enfrentada nos autos do DRAP e não no registro individual de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação ao segundo.
- Os requerimentos de registros de candidaturas vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida é suficiente para o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
- Extinção da AIRC, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600914–39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600925–68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- 1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária, além de atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da apresentação das certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º grau (art. 27, inciso III, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2. Na espécie, mesmo depois de regularmente intimado, por duas vezes, o candidato não demonstrou sua filiação partidária no prazo de 6 meses antes do pleito e não apresentou as certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, impondo-se o indeferimento do seu requerimento de registro de candidatura.

3 – No caso, de acordo com as informações do Sistema FILIA, o candidato não está oficialmente filiado ao Partido Agir, mas sim, ao UNIÃO, Diretório Municipal de Teresina/PI, com data de filiação em 02/04/2020, razão pela qual não se faz possível o deferimento de seu registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual pelo Partido Agir.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600931–75.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária, além de atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da apresentação da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau (art. 27, inciso III, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2 – Além da ausência da certidão criminal mencionada, cabe registrar que a candidata consta tão somente da lista interna do Partido e não se desincumbiu de provar sua filiação, nos termos do que dispõe o art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3 – Demonstrada a ausência de filiação partidária da candidata no prazo de 6 meses antes do pleito e não apresentada a certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, impõe-se o indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura.

4 – Indeferido o pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600936–97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALFABETIZAÇÃO, PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO E CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária, além de atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da comprovação de alfabetização e apresentação do documento oficial de identificação e apresentação das certidões criminais (art. 27, III, IV e VI, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2 – No caso, além da ausência dos documentos identificados, constatou-se que o candidato está regularmente filiado ao Partido PTB, desde 02/04/2022, razão pela qual não se faz possível seu registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual pelo Partido Agir.

3 – Não demonstrada a filiação partidária no prazo de 6 meses antes do pleito e ausentes a prova da alfabetização, o documento oficial de identificação do candidato e de certidões criminais das Justiça Estadual e Federal de 1º e 2º graus, impõe-se o indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600953–36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALFABETIZAÇÃO. REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária, além de atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da comprovação de alfabetização (art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019).  
 2 – No que diz respeito à filiação partidária, verificou-se que consta no Sistema de Filiação Partidária – FILIA que o candidato está oficialmente filiado ao Partido Social Cristão – PSC, desde 02/04/2016 e, instado a comprovar a filiação ao partido PATRIOTA, ainda que por outros elementos de convicção, o candidato quedou-se inerte.

3 – A declaração de próprio punho trazida aos autos pelo candidato não pode ser considerada como documento hábil para comprovar a alfabetização do requerente, por não ter sido firmada na presença de servidor ou servidora da Justiça Eleitoral, como dispõe a norma de regência.

4 – Não demonstrada a filiação partidária no prazo de 6 meses antes do pleito e ausente a prova da alfabetização do candidato, impõe-se o indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura.

5 – Indeferido o pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600954–21.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR IRREGULARIDADES NAS CONTAS DE CAMPANHA DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AIRC. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADICIONAIS NA INSTRUÇÃO DO RRC. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA NA FORMA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. ART. 50, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a quitação eleitoral.

2 – Ausente pedido de regularização da situação da candidata no cadastro eleitoral, em decorrência do julgamento de suas contas das eleições de 2014 como não prestadas, não há razões para certificar sua quitação eleitoral. Com efeito, por força do verbete sumular nº 42, do TSE, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”

3 – Além de ausência da quitação eleitoral, a candidata não apresentou a fotografia na forma exigida pela legislação e não apresentou prova de sua alfabetização.

4 – Constatada a presença de impedimento à candidatura, ainda que não seja objeto de impugnação nos autos, ou mesmo que inexiste impugnação ou notícia de inelegibilidade, o pedido de registro deve ser indeferido, assegurada a oportunidade de manifestação prévia, como no caso presente (inteligência do art. 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

5 – Ação de Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido por ausência de quitação eleitoral veiculada na AIRC e demais irregularidades encontradas na instrução do RRC.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600880–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. SENADOR, 1º e 2º SUPLENTES. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DOS CONVENCIONAIS. NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE ESSENCIAL QUE IMPÕE O INDEFERIMENTO DO DRAP.

- Na espécie, partido integrante da coligação descumpriu disposição estatutária atinente à convocação dos convencionais, tolhendo o legítimo direito de filiado submeter o seu nome ao crivo do órgão partidário competente para escolha dos pretensos postulantes a cargo eletivo.
- Havendo disposição no Estatuto que aponte para a necessidade de notificação pessoal dos convencionais, compete ao partido político comprovar a efetiva comunicação antes de encerrada a fase probatória.
- Não se considera novo o documento conhecido e acessível ao impugnado ou à impugnada antes mesmo do requerimento do registro do DRAP.
- Inobservância do art. 35, inciso I, alínea “b”, da Res. TSE nº 23.609/2019, consubstanciada na patente nulidade da convenção partidária, conduz ao indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP).

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600882–34.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600883–19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600883–19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600884–04.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DOS CONVENCIONAIS. NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE ESSENCIAL QUE IMPÕE O INDEFERIMENTO DO DRAP.

- Na espécie, o partido descumpriu disposição estatutária atinente à convocação dos convencionais, tolhendo o legítimo direito de filiado submeter o seu nome ao crivo do órgão partidário competente para escolha dos pretensos postulantes a cargo eletivo.
- Havendo disposição no Estatuto que aponte para a necessidade de notificação pessoal dos convencionais, compete ao partido político comprovar a efetiva comunicação antes de encerrada a fase probatória.
- Não se considera novo o documento conhecido e acessível ao impugnado ou à impugnada antes mesmo do requerimento do registro do DRAP.
- Inobservância do art. 35, inciso I, alínea “b”, da Res. TSE nº 23.609/2019, consubstanciada na patente nulidade da convenção partidária, conduz ao indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP).

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600473–58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Para ser candidato é imprescindível o pleno exercício dos direitos políticos e a existência de condenação criminal transitada em julgada, enquanto durarem seus efeitos, implica na ausência dessa condição de elegibilidade.

A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, independentemente de declaração expressa ou de qualquer outro procedimento.

Nos termos da Súmula TSE 58, “não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum”.

Somente com a comprovação do cumprimento ou da extinção da pena, reconhecida pelo órgão competente, é que o condenado retomará seus direitos políticos, consoante o enunciado da Súmula TSE 9: “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”.

A condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, a ausência de preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, até a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 15, III, da Magna Carta.

A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal não se confunde com o disposto no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

O deferimento de registro de candidatura em pleitos anteriores não gera direito adquirido, pois em cada eleição é solicitado um registro de candidatura, o qual é analisado pela Justiça Eleitoral, válido apenas para aquele pleito.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, conforme o disposto no art. 11, § 10 da Lei 9.504/97.

A suspensão dos direitos políticos acarreta a ausência de filiação partidária válida.

Conforme enunciado da Súmula TSE 45, “nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”.

Procedência da ação de impugnação de registro de candidatura para indeferir o pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600813-02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS CONTAS DE CAMPANHA DE 2016. NÃO PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CERTIFICAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NO PRIMEIRO GRAU. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2018. IRREGULARIDADE NÃO ALEGADA NA AIRC. ART. 50, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGULAR CONTRADITÓRIO EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO QUE NÃO AFASTA OS EFEITOS DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DURANTE A LEGISLATURA. IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a quitação eleitoral.

2 – Por força do disposto no art. 83, I e 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o pedido de regularização das contas não tem o condão de afastar, dentro da legislatura do cargo para o qual concorreu o prestador de contas, os efeitos do julgamento com trânsito em julgado das contas julgadas como não prestadas.

3 – Constatada a presença de impedimento à candidatura, ainda que não seja objeto de impugnação nos autos, ou mesmo que inexistente impugnação ou notícia de inelegibilidade, o pedido de registro deve ser indeferido, assegurada a oportunidade de manifestação prévia, como no caso presente (inteligência do art. 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

4 – Ação de Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura indeferido por ausência de quitação eleitoral não veiculada na AIRC.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600848–59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. ART. 27, II, IV E VI DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. INDEFERIMENTO.

1. Falhas foram detectadas no presente requerimento de registro de candidatura, quais sejam: a) ausência de fotografia do candidato; b) ausência de documento oficial de identificação; c) ausência de prova de alfabetização.
2. A necessidade de apresentação dos referidos documentos está contida na Resolução 23.609/2019, em seu artigo 27, incisos II, IV, VI e § 5º.
3. Diversas vezes o requerente foi intimado para sanar as falhas, mas não o fez.
4. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600872–87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR:  
JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATA OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSORA DO ENSINO MÉDIO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. REQUISITO DE REGISTRABILIDADE NECESSÁRIO À AFERIÇÃO DE EVENTUAL INELEGIBILIDADE. ART, 1º, I, “I”, e IV, da LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, de comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, deve atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da prova da descompatibilização.

2 – Em se tratando de candidata ocupante de cargo de professora do ensino médio na rede pública estadual de ensino (SEDUC-PI), deveria ter apresentado prova do afastamento de suas atividades, em atenção ao disposto no citado art. 27, V, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, porquanto esse requisito é necessário à aferição de eventual causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, II, “I” e VI, da LC nº 64/90.

3 – Mesmo depois de intimada para apresentar tal prova, a candidata não se manifestou, devendo se concluir pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

### **03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600686–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 19.08.2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA CANDIDATA COM A ANTECEDÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE INSTRUTÓRIA. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, CÓPIAS DE ATAS DE REUNIÕES PARTIDÁRIAS E IMAGEM FOTOGRÁFICA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER REGISTRO OFICIAL NO SISTEMA FILIA, MUITO MENOS COM DATA ANTERIOR ÀQUELA ESTABELECIDA COMO LIMITE LEGALMENTE PREVISTO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade e preencher os requisitos de registrabilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, a exemplo da filiação partidária.
2. No caso, não restou provada a tempestiva filiação partidária, requisito exigido no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei n. 9.504/97.
- 2.1. A embargante pretende comprovar a sua filiação partidária com base na sua ficha de filiação partidária, cópias de atas de reuniões partidárias, como também a cópia da ata da Convenção Estadual do partido realizada dia 30/07/2022, e uma imagem fotográfica de suposto ato partidário, em companhia de outros filiados, documentos unilaterais, sem força para mitigar a prova oficial extraída do sistema FILIA, a demonstrar a ausência de filiação da candidata embargante, muito menos com data anterior àquela prevista legalmente como limite para fins de candidatura (art. ).
3. Inexistindo vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, não há razões para o seu acolhimento, tampouco para a atribuir-lhes efeitos infringentes.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600507–33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 19.08.2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO CANDIDATO COM A ANTECEDÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS NA FASE INSTRUTÓRIA. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, FOTOS E PRINTS DE TELA DO COMPUTADOR. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. REGISTRO OFICIAL NO SISTEMA FILIA COM DATA POSTERIOR ÀQUELA ESTABELECIDA COMO LIMITE LEGALMENTE PREVISTO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- 1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade e preencher os requisitos de registrabilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, a exemplo da filiação partidária.

2 – O embargante pretende comprovar a sua filiação partidária com base na sua ficha de filiação partidária, prints com fotos do atos de filiação, em companhia de outros filiados e de envio de mensagem virtual, documentos unilaterais, sem força para mitigar a prova oficial extraída do sistema FILIA, a demonstrar a filiação do candidato embargante em data posterior àquela prevista legalmente como limite para fins de candidatura.

3 – Inexistindo vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, não há razões para o seu acolhimento, tampouco para a atribuir-lhes efeitos infringentes.

4 – Conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600832–08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06.09.2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Constatada a presença de erro material e de omissão na decisão embargada, a partir da análise regular dos autos em que se reconhece o equívoco na apreciação dos documentos e informações apresentados, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para conferir-lhes efeitos modificativos e, assim, reformar o julgado.

2 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária, além de atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da apresentação de certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau (art. 27, III, “b”, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

3 – Não demonstra a filiação partidária no prazo de 6 meses antes do pleito e existindo nos autos a prova da filiação regular (oficial) a partido político diverso daquele pelo qual o candidato pretende concorrer, impõe-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

4 – Acolhimento dos embargos de declaração. Pedido de registro de candidatura indeferido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600730–83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a juntada posterior de documentação faltante, em sede de pedido de registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada (Ac. de 27.11.2018 no AgR-RO nº 060057426, rel. Min. Edson Fachin.)

2 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, além de atender aos requisitos de registrabilidade.

3 – Na espécie, admitida a documentação apresentada pela embargante, percebo que elas se prestam a comprovar a filiação partidária da candidata, em especial porque há decisão do juízo competente, qual seja a 28ª Zona, de domicílio eleitoral da candidata, reconhecendo a sua filiação, após o trâmite de processo específico para tal fim, nos termos do art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

4 – Conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração. Pedido de registro de candidatura deferido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600783–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15.09.2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO CANDIDATO APRESENTADA E CONFIRMADA PELO PARTIDO. CONDIÇÃO QUE NÃO SOFREU IMPUGNAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA PELOS INTERESSADOS. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – A contradição que atrai o cabimento de embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

2 – Em que pese o §4º, do art. 11 da Res. TSE nº 23.596/2019, alterado pela Res. TSE nº 23.668/2021, estar inserido em norma que trata de procedimentos específicos relativos ao Sistema de Filiação, e o presente pedido de candidatura ser regido pela Resolução TSE nº 23.609/2019, essas normas não são incomunicáveis e, ao contrário, devem ser analisadas sistematicamente, no presente caso.

3 – Não há impugnação ao pedido de registro de candidatura e ao DRAP do partido referente ao cargo em disputa, devendo prevalecer o princípio In Dubio Pro Sufragio, que garante a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva sempre que houver situação dúbia.

4 – O candidato apresentou documentos na fase de instrução processual que entendo serem suficientes para a comprovação da filiação partidária, especialmente declaração emitida por seu partido, que confirmou o que consta da base de dados da Justiça Eleitoral, por meio do Sistema FILIA, não havendo indícios de fraude ou nulidade acerca da data de filiação, de modo que, nos termos da legislação de regência, deve lhe ser assegurado o direito de ser votado.

5 – Na linha da jurisprudência do TSE, a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios refere-se às questões trazidas à apreciação do magistrado, não podendo haver omissão em fundamentação que não foi mencionada pelas partes, mas sim pelo próprio julgador.

6 – Inexistindo vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, não há razões para o seu acolhimento, tampouco para atribuir-lhes efeitos infringentes.

7 – Conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração. Mantida a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600814–84.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÕES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. ART. 11, § 1º, VII, DA LEI nº 9.504/97. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Consoante jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, “a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada.” Precedentes (TSE. AgR-RO nº060057426, rel. Ministro Edson Fachin, Acórdão de 27.11.2018).

2 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer o candidato ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, além de atender aos requisitos de registrabilidade.

3 – Na espécie, admitida a juntada extemporânea da documentação em sede de embargos de declaração, relativas às certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º graus e da Justiça Federal de 1º grau, e, uma vez demonstrado o regular cumprimento do requisito de registrabilidade faltante previsto no art. 11, § 1º, VII, da Lei Nº 9.504/97 e a ausência de inelegibilidade decorrente, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes.

4 – Embargos de declaração acolhidos. Pedido de registro de candidatura deferido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600493-49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15.09.2022.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA CANDIDATA APRESENTADA E CONFIRMADA PELO PARTIDO. CONDIÇÃO QUE NÃO SOFREU IMPUGNAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA PELOS INTERESSADOS. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1 – A contradição que atrai o cabimento de embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

2 – Em que pese o § 4º, do art. 11 da Res. TSE nº 23.596/2019, alterado pela Res. TSE nº 23.668/2021, estar inserido em norma que trata de procedimentos específicos relativos ao Sistema de Filiação, e o presente pedido de candidatura ser regido pela Resolução TSE nº 23.609/2019, essas normas não são incomunicáveis e, ao contrário, devem ser analisadas sistematicamente, no presente caso.

3 – Não há impugnação ao pedido de registro de candidatura e ao DRAP do partido referente ao cargo em disputa, devendo prevalecer o princípio *In Dubio Pro Sufragio*, que garante a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva sempre que houver situação dúbia.

4 - A candidata apresentou documentos na fase de instrução processual que entendo serem suficientes para a comprovação da filiação partidária, especialmente declaração emitida por seu partido, que confirmou o que consta da base de dados da Justiça Eleitoral, por meio do Sistema FILIA, não havendo indícios de fraude ou nulidade acerca da data de filiação, de modo que, nos termos da legislação de regência, deve lhe ser assegurado o direito de ser votada.

5 – Na linha da jurisprudência do TSE, a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios refere-se às questões trazidas à apreciação do magistrado, não podendo haver omissão em fundamentação que não foi mencionada pelas partes, mas sim pelo próprio julgador.

6 - Inexistindo vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, não há razões para o seu acolhimento, tampouco para a atribuir-lhes efeitos infringentes.

7 – Conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração. Mantida a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600931-75.2022.6.18.0000.  
ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA.  
JULGADO EM 20.09.2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. INDEFERIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO CRIMINAL FALTANTE. CERTIDÃO APRESENTADA TARDIAMENTE. POSSIBILIDADE. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. ACOLHIMENTO EM PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade e preencher os requisitos de registrabilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, a exemplo da filiação partidária.

2 – A certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau cuja ausência constou como irregularidade no Acórdão embargado foi apresentada tardeamente, no dia do julgamento.

3 – O art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, apesar de admitir a comprovação da filiação partidária por outros elementos de prova, não acolhe a pretensão da candidata, de fazer prova por documento unilateral, destituído de fé pública, qual seja, o registro de filiação partidária com data diversa daquela espelhada no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), que informa a inclusão da filiação pelo partido somente em 28.04.2022.

4 – Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para conhecer da certidão criminal apresentada pela candidata, mantendo-se a decisão embargada quanto aos demais termos, ante a não comprovação da filiação partidária no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito.